

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA****Departamento de Licitações e Contratações Municipais****DESPACHO**

Nº do Processo: 3516200.410.00034491/2025-86

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

Assunto: PREGÃO - SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO PREDIAL DO PAÇO MUNICIPAL, FUSSOL E SIAS

Faço remessa destes autos a Procuradoria Jurídica para análise e elaboração de parecer jurídico com fulcro no Art. 16, §§ 1º do Decreto 11.748/2023 para o fim específico de auxiliar e apoiar o Pregoeiro na licitação em testilha para subsidiar o julgamento do recurso. Frisa-se, ainda, que o Art. 7º, 3º da Lei 14133/2021 apregoa que as regras relativas à atuação do agente de contratação/pregoeiro e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. Igualmente o Art. 12, § 2º do Decreto 11.748/2023 sinaliza que agente de contratação/pregoeiro deverá contar ainda com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução das suas funções, que se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio, hipótese em que serão observadas as normas internas do órgão ou da entidade quanto ao fluxo procedimental. Por fim, o Art. 168, parágrafo único da Lei 14.133/2021 estabelece que na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as

Pois bem.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de análise de mérito dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes **SEGULAR PORTARIA E LIMPEZA LTDA e JABEZ PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA** contra a vitória da empresa **THX CONSTRUTORA LTDA** no Pregão Eletrônico nº 030/2026. As razões recursais, já conhecidas, focam em suposta inexecuibilidade da proposta e insuficiência de qualificação técnica. A decisão se fundamentará na análise dos autos, incluindo as contrarrazões da recorrida e os documentos que comprovam a regularidade dos atos do Pregoeiro.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Os recursos são conhecidos, por serem tempestivos. No mérito, contudo, adianta-se que são manifestamente improcedentes. A decisão do Pregoeiro foi acertada, técnica e estritamente legal,

conforme se passa a detalhar, rebatendo-se cada um dos pontos levantados pelas recorrentes.

A) Da Plena Exequibilidade da Proposta e da Correção da Análise Administrativa

1. As recorrentes constroem uma tese frágil de inexecuibilidade baseada em premissas equivocadas, que serão individualmente rechaçadas.

2. **Da Autonomia Empresarial e da Análise Global da Proposta:** Primeiramente, cumpre assentar o princípio da autonomia do licitante na formação de sua proposta. Não cabe à Administração ou aos concorrentes interferir na estratégia comercial e na estrutura de custos de uma empresa. A análise de exequibilidade deve recair sobre o preço global da proposta. O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento pacífico de que a "inexecuibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos ... não caracterizam motivo suficiente para a desclassificação de proposta, desde que o preço ofertado seja suficiente para arcar com todos os custos da contratação".^[1] Portanto, a tentativa das recorrentes de impugnar a proposta com base em um único item da planilha é descabida.

3. **Do Ônus da Prova e da Atuação Exemplar da Administração:** As recorrentes se limitaram a alegar a inexecuibilidade, sem apresentar qualquer estudo ou prova técnica objetiva. Contudo, a jurisprudência do TCU, consolidada na [Súmula nº 262](#), estabelece que a presunção de inexecuibilidade é relativa, sendo um dever da Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta. O Pregoeiro, agindo em estrita conformidade com essa orientação e com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, promoveu a devida **diligência**. A inobservância desse rito, sim, configuraria irregularidade.^[2]

4. **O resultado dessa diligência, formalizado no Despacho (0278670) da Seção de Suprimentos, é a prova cabal que sela a questão: a análise técnica concluiu que a planilha da THX CONSTRUTORA LTDA é exequível e contempla todos os elementos necessários, inclusive os custos decorrentes da Convenção Coletiva de Trabalho.**

5. **Da Regularidade dos Encargos Trabalhistas, Tributários e Demais Custos:** Com a validação da planilha pelo setor técnico, caem por terra todas as alegações secundárias. A análise da Administração, que é o que prevalece, confirmou que as provisões para férias e demais encargos são suficientes. O TCU já se posicionou no sentido de que é "vedado à Administração ... efetuar ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade".^[3] Assim, as alegações sobre o regime tributário ou outros custos específicos são impertinentes, uma vez que a proposta, em seu todo, foi julgada exequível por quem detém a competência para tal: a própria Administração.

B) Da Incontestável Capacidade Técnica da Recorrida

1. A tentativa de desqualificar a empresa THX CONSTRUTORA LTDA por sua capacidade técnica é o ponto mais frágil dos recursos, pois é diretamente refutado pela prova documental.

6. **Da Suficiência e Presunção de Veracidade dos Atestados:** O edital exigia 24 meses de experiência. O atestado emitido pelo Departamento de Promoção Vicentina – Velório São Vicente de Paulo, por si só, comprova 24 meses ininterruptos de prestação de serviços compatíveis (de 01/03/2024 a 02/03/2026), cumprindo integralmente a exigência.

7. Tais documentos, emitidos por terceiros em papel timbrado e com identificação do signatário, gozam de presunção de veracidade. O ônus de provar qualquer falsidade ou irregularidade é de quem alega, e para tal são necessárias provas robustas, e não meras ilações. As recorrentes não apresentaram qualquer elemento concreto que pudesse macular os atestados. **A jurisprudência, inclusive do TCU,**

preza pela razoabilidade na análise documental, sendo irregular a desclassificação por formalismos excessivos quando o documento cumpre sua finalidade essencial, que no caso é a de comprovar a experiência prévia. Portanto, a capacidade técnica operacional da recorrida está robusta e inequivocamente comprovada nos autos, sendo a decisão do Pregoeiro, também neste ponto, irretocável.

III - CONCLUSÃO

8. Pelo exposto, a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa THX CONSTRUTORA LTDA se mostra irretocável, tendo sido pautada pela legalidade, pela vinculação ao edital e pela busca da proposta mais vantajosa, confirmada após as devidas diligências. As razões recursais, por outro lado, não trouxeram qualquer elemento fático ou jurídico capaz de macular o julgamento.

Sendo assim, opino no sentido de que a autoridade competente deve:

- a) Conhecer os recursos administrativos interpostos;
- b) No mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO INTEGRAL, por sua manifesta improcedência;
- c) Manter e ratificar a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa THX CONSTRUTORA LTDA vencedora do Pregão Eletrônico nº 030/2026;
- d) Determinar o prosseguimento dos atos de homologação do certame e posterior contratação.
- e) Este é o parecer, que submeto à Procuradoria Geral do Município para convalidação legal para análise e validação, a fim de subsidiar a decisão final da autoridade competente quanto ao mérito do recurso administrativo.

Marcelo Henrique do Nascimento

Diretor do Departamento de Planejamento e Aquisições e Compras do Município de Franca/SP

[1] REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO PREDIAL. COMPROVAÇÃO DE QUE A RECUSA DA PROPOSTA DE MENOR PREÇO DECORREU DE DESATENDIMENTO DE DISPOSIÇÕES DO EDITAL. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA REPRESENTANTE. NECESSIDADE DE JUSTIFICAR A VANTAJOSIDADE DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, EM FACE DE OCORRÊNCIAS OBSERVADAS NO PROCESSAMENTO DO CERTAME. CIÊNCIA. 1. É vedado à Administração fixar nos editais de licitação percentuais, ainda que mínimos, para encargos sociais e trabalhistas ou efetuar ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais. 2. A Administração não está vinculada ao cumprimento de cláusulas de convenções coletivas de trabalho, excetuadas as alusivas às obrigações trabalhistas. 3. A inexecuibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços e erros no preenchimento dessa planilha não caracterizam motivo suficiente para a desclassificação de proposta, desde que o preço ofertado seja suficiente para arcar com todos os custos da contratação e que não haja infringência às exigências legais. (TCU - RP: 01872620194, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 04/12/2019, Plenário)

[2] REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO RODOVIÁRIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA INVESTIGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE PROPOSTA VENCEDORA INEXEQUÍVEL. DESCCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA DAS DEMAIS LICITANTES, SEM OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAR A EXEQUIBILIDADE DE SUAS PROPOSTAS. INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA TCU Nº 262. CONHECIMENTO. AUDIÊNCIA. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA SANEAR AS IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. CIÊNCIA (TCU 02073120140, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 01/12/2015)

[3] REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO PREDIAL. COMPROVAÇÃO DE QUE A RECUSA DA PROPOSTA DE MENOR PREÇO DECORREU DE DESATENDIMENTO DE DISPOSIÇÕES DO EDITAL. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA REPRESENTANTE. NECESSIDADE DE JUSTIFICAR A VANTAJOSIDADE DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, EM FACE DE OCORRÊNCIAS OBSERVADAS NO PROCESSAMENTO DO CERTAME. CIÊNCIA. 1. É vedado à Administração fixar nos editais de licitação percentuais, ainda que mínimos, para encargos sociais e trabalhistas ou efetuar ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam

diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais. 2. A Administração não está vinculada ao cumprimento de cláusulas de convenções coletivas de trabalho, excetuadas as alusivas às obrigações trabalhistas. 3. A inexecução de valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços e erros no preenchimento dessa planilha não caracterizam motivo suficiente para a desclassificação de proposta, desde que o preço ofertado seja suficiente para arcar com todos os custos da contratação e que não haja infringência às exigências legais. (TCU - RP: 01872620194, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 04/12/2019, Plenário)

Franca, na data da assinatura digital.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Henrique Do Nascimento, Diretor Do Departamento De Licitações**, em 17/03/2026, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/franca/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0289458** e o código CRC **3E71742D**.

Referência: Processo nº 3516200.410.00034491/2025-86

SEI nº 0289458

Criado por 20057487812, versão 2 por 20057487812 em 17/03/2026 09:47:16.